



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.213 - SP (2011/0059791-3)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE MORAES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

– O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 11 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.213 - SP (2011/0059791-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Estado de São Paulo agrava da decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se da decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'FERROVIÁRIOS INATIVOS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Concessão de abonos salariais decorrentes dos acordos coletivos e dos dissídios coletivos da categoria dados aos ferroviários da CPTM - Concessão aos aposentados e pensionistas da FEPASA - ADMISSIBILIDADE: Por pertencerem à mesma categoria, os ferroviários inativos da FEPASA têm garantida a extensão de aumento geral dado aos empregados em atividade da CPTM por meio de leis estaduais.

PRESCRIÇÃO - fundo de direito: NÃO OCORRÊNCIA: O direito reclamado envolve parcelas referentes à relação jurídica de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito e ação foi distribuída antes de se consumir o prazo prescricional.

TAXA DE JUROS - Aplicação do art. 1º-F. ADMISSIBILIDADE: Aplicável às dívidas das Fazendas o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na nova redação da Lei nº 11.960/09, considerando que a distribuição da ação foi posterior à alteração legislativa operada. Reforma parcial da r. sentença neste aspecto.

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS' (fl. 214-215).

Sustenta a agravante, nas razões do especial, violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Alega que, negada a relação jurídica fundamental (obrigação de pagar abono a servidor aposentado celetista), a prescrição atinge o próprio fundo de direito.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos aposentados e pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se o seguinte precedente:

'ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

2. Nos termos do art. 5.º da Lei 8.186/1991, é devida pela União a complementação do valor de pensão por morte, até atingir a integralidade dos vencimentos percebidos pelos servidores ativos, permanecendo o INSS responsável pelo pagamento do benefício, de acordo com as normas de concessão da Lei Previdenciária vigentes à época da instituição da benesse. Precedentes do STJ.

3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag 1.340.447/SC, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

Incidente, pois, o óbice da Súmula n. 83 deste STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (fls. 282-283).

Sustenta o agravante que a decisão agravada divergiu do entendimento externado no AgRg no REsp 1.022.611/SP, relatado pelo Ministro Nilson Naves, publicado no DJe de 16.2.2009.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.213 - SP (2011/0059791-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

– O STJ firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

O acórdão recorrido não destoa do entendimento desta Corte firmado no sentido de que, nos casos em que os servidores públicos aposentados e os pensionistas da extinta Fepasa buscam a complementação do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão ao fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 85/STJ.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, não há se falar em prescrição do fundo de direito nos casos em que se requer as diferenças salariais decorrentes da conversão de cruzeiros-reais para URV, mas, tão-somente, das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da demanda.

2. Recurso especial provido" (REsp 1.219.828/SP, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10.3.2011).

"ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. FEPASA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ firmou o entendimento de que, nas hipóteses em que os servidores públicos (aposentados e pensionistas da extinta Fepasa) buscam a complementação do benefício previdenciário, incide a Súmula 85/STJ .

2. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag 1.308.277/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe de 3.2.2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0059791-3

AgRg no
AREsp 7.213 / SP

Números Origem: 14912009 201100597913 53090255812 90702092620098260000 9746355 97463554
9746355400 994092579530

PAUTA: 11/10/2011

JULGADO: 11/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE MORAES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITA DE MORAES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON CAMARA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.